

## **PRECEDENTES DO STJ SOBRE OS LIMITES DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS CÍVEIS**

Diego Borges Ramos<sup>1</sup>

**Sumário: 1- INTRODUÇÃO. 2- EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS. 3- DA CLÁUSULA GERAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS. 4- CONCEITO DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL. 5- CLASSIFICAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS. 5.1- CONTEÚDO OU OBJETO, 5.2- MOMENTO. 5.3- VANTAGENS. 5.4- NATUREZA DA INSTITUIÇÃO. 5.5- QUANTIDADE DE SUJEITOS. 5.6- TIPICIDADE. 6-LIMITES DOUTRINÁRIOS. 7- OS PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DOS LIMITES DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS. 7.1- NEGÓCIOS JURÍDICOS PROIBIDOS. 7.2- NEGÓCIOS JURÍDICOS VÁLIDOS. 7.3- OUTROS LIMITES PREVISTOS NOS FÓRUMS PERMANENTES DE PROCESSUALISTAS CIVIS E DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. 8- CONCLUSÃO. 9- REFERÊNCIAS**

### **RESUMO**

Como delimitar um instituto ontologicamente abrangente sem inviabilizar a sua utilização? Partindo da premissa do Negócio Jurídico Processual (NJP) como um instituto da Teoria Geral do Processo (TGP), passando pela evolução histórica do processo civil brasileiro e analisando a doutrina e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) o autor conceitua, classifica o NJP e ao final demonstra os limites dos negócios jurídicos processuais cíveis na ótica do STJ e da doutrina, em especial no Fórum Permanentes de Processualistas Civis (FPPC) e do Conselho da Justiça Federal (CJF).

---

<sup>1</sup> Advogado, pós-graduado em Metodologia do Ensino Superior pela Unyana em 2009 e pós-graduando em Processo Civil pela Faculdade Baiana de Direito em 2021. E-mail para contato: diego\_bra@hotmail.com

Para isto se vale da pesquisa histórica, bibliográfica e normativa (CPC e jurisprudência) no qual utilizando os métodos de estudo de casos, comparativo e dialético demonstra quais são estes limites tanto no âmbito doutrinário quanto pelo STJ.

**PALAVRAS-CHAVE:** NEGÓCIO(S) JURÍDICO(S) PROCESSUAL(IS). CLÁUSULA GERAL. CONCEITO DO NJP. CLASSIFICAÇÃO DOS NJP. CLASSIFICAÇÃO. LIMITES. PRECEDENTES DO STJ SOBRE OS NJP. DOCTRINA. ENUNCIADOS DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CÍVEIS E DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

## **1-INTRODUÇÃO**

Com o desenvolvimento do CPC/15 constatamos uma ainda incipiente abertura comportamental dos sujeitos do processo e da sociedade as novas diretrizes processuais no qual ainda pouco reflete no âmbito dos tribunais superiores.

Dentre os diversos institutos evidenciados pelo CPC/15 os Negócios Jurídicos Processuais (NJP) possui relevante destaque. Assim, com foco nos 19 julgados existentes no STJ após o CPC/15 são analisados os acórdãos cíveis e de processo civil acerca do tema. Estudo complementado com os enunciados do Conselho da Justiça Federal (CJF) e do Fórum Permanente de Processualista Civis (FPPC).

Isto se deve porque com base nestas fontes (jurisprudência e doutrina) resume-se num único texto o entendimento pacificado e as tendências de julgamento sobre o instituto com fim de nortear os estudiosos, em especial os(as) processualistas civil, sobre um tema ainda em estudo como uma singela forma de contribuir para o desenvolvimento tanto do instituto como dos profissionais e conseqüentemente da ciência processual.

## 2-EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS.

A ideia do NJP não é nova no ordenamento jurídico, Pedro Henrique Nogueira defende que desde do Regulamento 737/1850<sup>2</sup> já existiam dispositivos legais sobre o que hoje poderia ser considerado como tal, inclusive de forma mais ampla do que o previsto no CPC/73, como exemplo cita: a) Conciliação prévia nos processos judiciais (art. 23), b) Estipulação de foro (art. 62) e de escolha do procedimento sumário (art. 245), c) Juízo arbitral voluntário seja instituído pelas partes antes ou durante o curso da demanda (art. 411), d) autorização de convenção negocial das partes sobre a eleição do procedimento sumário para qualquer causa (art. 245)<sup>3</sup>.

Inclusive no próprio CPC/73 são diversos os exemplos apontados pela doutrina: a) Pontes de Miranda<sup>4</sup> com a desistência da ação, b) Nelson Nery Júnior<sup>5</sup> com a desistência do recurso, c) Moacy Amaral dos Santos<sup>6</sup> com a suspensão convencional do processo (art. 265, II, CPC/73), d) Araken de Assis<sup>7</sup> com a adjudicação do procedimento executivo e, e) Lauria Tucci<sup>8</sup> com o art. 158, CPC/73<sup>9</sup>.

Porém para este autor, tais exemplos de NJP não se comparam com o previsto no art. 190, CPC/15, pois o citado artigo permitiu aos sujeitos processuais uma maior liberdade para celebrar os NJP inclusive sobre diversos objetos processuais. Isto porque os NJP ontologicamente é um conceito plurissignificativo por depender da referência tomada e também de aplicabilidade fluída (aos demais ramos do direito a exemplo do ANPP, ANPC).

---

2 Para a doutrina majoritária este marco legislativo é considerado o primeiro diploma processual do Brasil.

3 ADONIAS, Antônio. DIDIER JR, Fredie (orgs). Projeto do novo código de 2ª série. Estudos em homenagem a José Joaquim Calmon de Passos. Salvador. JusPodvm , 2012, p. 581.

4 Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974. t.3, p.5

5 NERY JÚNIOR, Nelson. Princípio Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos. 4ª Ed. São Paulo: RT, 1997, p. 329.

6 SANTOS, Moacy Amaral. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 477, v.3. Neste mesmo sentido: FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 419. v. I, MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do Processo de Conhecimento. 4ª ed. São Paulo: RT, 2005, p. 193.

7 ASSIS, Araken de. Manual da Execução. 11 ed. São Paulo: RT, 2007. p. 720.

8 TUCCI, Rogério Laurida. Negócio jurídico-processual. In: Enciclopédia Saraiva do Direito. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 191, v. 54.

9 Art. 158, CPC/731 Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.

Numa análise histórica podemos afirmar que o NJP é um instituto processual que foi e está sendo atualizado as necessidades da contemporaneidade. O Direito é fruto do fato social e seus institutos jurídicos surgem, desaparecem ou ganham outra roupagem de acordo com as necessidades da sociedade da época.

Em 1988 com a redemocratização a noção de acesso à Justiça passa a ocupar, dentre os demais Direitos Fundamentais, uma importância maior e conseqüentemente um problema gravíssimo fica evidente: A incapacidade do Poder Judiciário em dar conta da grande demanda processual decorrente da conscientização social da cidadania em uma democracia represada por 24 anos pelo famigerado e decadente Golpe Militar<sup>10</sup>.

Como forma de sanar este problema a doutrina e jurisprudência se valendo de estudos sociais, políticos e jurídicos internacionais e nacionais apontam os mecanismos autocompositivos (“Justiça Multiportas”<sup>11</sup>) como solução mais adequada a denominada “crise da Justiça”, das quais a mediação, conciliação e arbitragem são os principais meios.

Neste sentido, ainda na vigência do CPC/73, foi editado a lei 9.307/96 na qual instituiu no ordenamento jurídico a arbitragem, cuja constitucionalidade foi reconhecida na íntegra pelo STF (SE<sup>12</sup> 5.206) com a fundamentação de não violação ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CRFB), artigo este cuja a *mens legis* foi mantida no art.

---

10 Neste contexto vale uma ressalta para esclarecer uma “fake news” tão em voga: No regime militar (1964-1987) os atos de corrupção e de impunidade eram iguais e piores dos vistos atualmente (muitos dos corruptos impunes de ontem são os mesmos de hoje). A única diferença entre este período e a contemporaneidade está no fato de que no citado regime tudo era escondido seja por subserviência, incompetência, censura e até pelo instinto de sobrevivência dos conhecedores dos fatos e das autoridades, pois muitos dos denunciante destes fatos foram ameaçados, agredidos, torturados e mortos antes de levar o caso adiante a exemplo e por todos é o caso do diplomata brasileiro José Pinheiro Jobim que reuniu provas do envolvimento de Militares e de outras autoridades políticas e empresariais na construção da hidrelétrica de Itaipú. Para quem duvida disso, ainda contraponho com outro fundamento: Nesta época as condenações por corrupção ou por crime contra o patrimônio público eram raras e na maioria das vezes só englobavam pessoas do baixo escalão do funcionamento do Estado passando a largo das pessoas ricas e poderosas. Para maiores informações vide o site oficial do governo brasileiro memórias reveladas: <http://www.memoriasreveladas.gov.br/index.php/ultimas-noticias/637-diplomata-foi-morto-pela-ditadura-antes-de-denunciar-corrupcao-no-regime-confirma-nova-certidao>.

11 Leonardo da Cunha na clássica obra A Fazenda Pública em Juízo. 13ª ed., Rio de Janeiro: Forense, p. 637, conceitua Justiça Multiportas com um raciocínio bem didático: "A expressão multiportas decorre de uma metáfora: seria como se houvesse, no átrio do fórum, várias portas, a depender do problema apresentado, as partes seriam encaminhadas para a porta da mediação, ou da conciliação, ou da arbitragem, ou da própria justiça estatal". Diferenciando-se do modelo de justiça tradicional, que era autocentrado e interventivo, o modelo multiportas considera também as soluções extrajudiciais, sejam elas: autocompositivas, por meio da mediação, conciliação ou outros métodos de solução consensual de litígios, a exemplo da negociação direta, ou heterocompositivas, como é o caso da arbitragem, apresentada pelo CPC/2015 como uma jurisdição extraestatal”.

12 Homologação de Sentença Estrangeira

3º, §2º CPC<sup>13</sup> permitindo a ponderação do o direito posto e a liberdade dos envolvidos para a resolução do conflito.

Ainda sobre os demais instrumentos da “Justiça Multiportas” foi editada na vigência do CPC/15 a lei 13.140/15 regulamentando a mediação e a conciliação no âmbito administrativo em especial no âmbito tributário ao alterar a lei 9.469/97. Leis estas que nas essências se assemelham em muito aos NJP autorizando e condicionando a aplicabilidade do instituto.

Isto ocorre, dentre outros motivos, porque o histórico legislativo brasileiro é confuso, em regra, a tomada de Poder e as rupturas na forma de Governo e nos Governos vem desacompanhadas de uma melhor sistematização normativa vinculada ao texto constitucional imposto ou posto, cujo o exemplo simbólico é a nossa Declaração de Independência de 1822 só efetivada em 1823. Fato este que se repete e acarreta mais demandas judiciais em especial no STF quanto ao controle de constitucionalidade, recepcionalidade e até mesmo de convencionalidade.

Com a edição do novo CPC, primeiro código promulgado sob a égide da CRFB, os meios autocompositivos assumiram relevância, protagonismo jurídico e regulamentação. Nisto observamos um fenômeno interessante na produção normativa: A influência da legislação especial (leis esparsas) na lei geral, invertendo a lógica do clássica de formação das leis.

Neste sentido o CPC/15 incorporou em seu corpo a maioria dos avanços ocasionados por estas leis esparsas como forma de evitar futuras controversas jurídicas ao inovar no ordenamento jurídico com a ampliação da utilização do NJP que na essência nada mais é da utilização destas técnicas dentro do processo clássico, dando ao sistema processual uma maior coesão e unidade normativa.

Representando uma revolução num sistema processual cuja o autorregramento da vontade sempre foi desconsiderada ou limitada. Isto é, o reconhecimento da aplicabilidade da liberdade no âmbito processual afastando as formalidades excessivas (publicismo) tão impregnada nos CPC anteriores. As necessidades dos novos tempos exigem soluções inovadoras que por consequência renova a própria ciência processual como processo vivo e evolutivo.

---

13 Art. 3º, §2º, CPC: O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

Porém, os NJP possuem uma peculiaridade: Sofrem uma grandíssima incidência do direito material no qual a teoria geral dos negócios jurídicos é o seu arcabouço jurídico-normativo sendo complementado por normas processuais em especial pelo CPC, leis dos institutos de autocomposição, normas do CNJ e de cunho administrativo em especial tributário e até mesmo de normas de natureza privada de cunho genérico a exemplo dos regimentos internos das Câmaras de Arbitragens além dos precedentes sobre os próprios NJP anteriormente firmados.

Trata-se do Diálogo das Fontes<sup>14</sup> cujo o teor depende do objeto e dos interesses dos envolvidos.

Assim, a definição do NJP não está nos artigos que o permitem (190 e 200, CPC), pois o legislador se valeu de cláusulas gerais para explicá-lo, porém é a partir deles que a doutrina e jurisprudência extraem a melhor interpretação do que seja, como demonstrado no tópico referente ao conceito do NJP assim como dos seus limites.

Portanto agiu bem o legislador ao deixar para os demais partícipes normativos a definição dos NJP, evitando a defasagem conceitual natural decorrente do passar do tempo numa sociedade que passa por um processo veloz de mudança e em uma constante complexidade, fato este que ensejou diversos conceitos sobre o instituto como será visto no RESpectivo tópico deste artigo, no qual doutrinador partindo de critérios diferentes conceituam com similitudes o NJP demonstrando a riqueza do tema.

### **3- DA CLÁUSULA GERAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS**

Ao compararmos o CPC atual com o direito estrangeiro constatamos que ao abrir o sistema processual aos NJP o ordenamento jurídico aderiu a uma tendência internacional de viabilizar maior adequação do procedimento às necessidades do caso concreto. Posicionamento também adotado em outras culturas jurídicas, seja do *civil law* quanto ao

---

<sup>14</sup> Teoria traduzida e adaptada para o Brasil por Cláudia Lima Marques com a obra por ela coordenada Diálogo das Fontes: Do Conflito à Coordenação de Normas do Direito Brasileiro, pela qual em essência as normas jurídicas não se excluem, supostamente porque pertencentes a ramos jurídicos distintos, mas se complementam a exemplo da relação de complementaridade entre o CC e o Código de Defesa do Consumidor, sobretudo nas matérias de direito contratual e responsabilidade civil. No caso dos NJP verificamos esta mesma complementaridade quanto a teoria geral do instituto com os negócios jurídicos do direito civil, mesmo ambos tendo similitude na nomenclatura seus conceitos e finalidades são distintos.

*common law*, como é o caso no Reino Unido com o instituto do “*case management*”, na França os “*contrats de procédure*”, na Alemanha com os contratos processuais, na Itália com os “*protocolli di procedura*”, nos EUA com “*contract procedure*” ou “*procedural cointacting*” ou “*procedure tailoring*” e Portugal mesmo sem ter criado um instituto jurídico semelhante aos NJP brasileiro adotou mudanças normativas para incorporar diversas formas de implementar acordos de adaptabilidade de procedimentos<sup>15</sup>.

Assim, tanto o art. 190 quanto o art. 200, caput, CPC demonstram a contemporaneidade do CPC com as mais modernas técnicas processuais existentes no ordenamento jurídico mundial, neste sentido vale a transcrição deles.

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.

Artigos interpretados pelo STJ como uma flexibilização procedimental a jurisdição com o objetivo de promover efetivamente o direito material discutido (REsp 1.810.444), por isto as citadas normas não são confundidas com o conceito de NJP, pois apenas delimitam o instituto, neste sentido são os trechos do julgado do STJ contido nos REsp 1.810.444 e REsp 173.865-6:

---

<sup>15</sup> Para um aprofundamento sobre o tema vide as Regras da Europe Rules of Civil Procedure que tratam das diversas formas de NJP no âmbito do direito europeu.

“2. O CPC/2015 formalizou a adoção da teoria dos negócios jurídicos processuais, conferindo flexibilização procedimental ao processo, com vistas à promoção efetiva do direito material discutido. Apesar de essencialmente constituído pelo autorregramento das vontades particulares, o negócio jurídico processual atua no exercício do múnus público da jurisdição. (REsp 1.810.444)”.

“3. Embora existissem negócios jurídicos processuais típicos no CPC/73, é correto afirmar que inova o CPC/15 ao prever uma cláusula geral de negociação por meio da qual se concedem às partes mais poderes para convencionar sobre matéria processual, modificando substancialmente a disciplina legal sobre o tema, especialmente porque se passa a admitir a celebração de negócios processuais não especificados na legislação, isto é, atípicos.

4. O novo CPC, pois, pretende melhor equilibrar a constante e histórica tensão entre os antagônicos fenômenos do contratualismo e do publicismo processual, de modo a permitir uma maior participação e contribuição das partes para a obtenção da tutela jurisdicional efetiva, célere e justa, sem despir o juiz, todavia, de uma gama suficientemente ampla de poderes essenciais para que se atinja esse resultado, o que inclui, evidentemente, a possibilidade do controle de validade dos referidos acordos pelo Poder Judiciário, que poderá negar a sua aplicação, por exemplo, se houver nulidade”. (REsp 173.865-6).

Portanto, os art. 190 e 200, CPC representam uma diluição do protagonismo processual para as partes, dividindo esta atribuição com a Magistratura com o objetivo de construir um processo célere, justo, adequado (devido) e consensual e não mais demorado, formal, subserviente, indireto e impositivo como fora o CPC/73.

Cuja a finalidade é simultaneamente permitir normativamente o instituto e regulamentar a sua utilização para eventual e futuro controle e limite. Daí o porquê de ser mais correto entendê-los como uma cláusula geral permissiva regulamentar dos NJP por ser mais fiel a sua finalidade.

#### **4- CONCEITO DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL**

Antes de conceituá-lo é necessário lembrar que o instituto possui diversas denominações doutrinárias tais como: convenções processuais, acordos processuais, contratos processuais, avença processual, pacto processual, protocolo processual, cláusula processual, obrigações processuais, negócios processuais, além de derivados tanto na forma do singular quanto do plural de cada um deles.

Desde de 1857, como demonstrado por Saviny<sup>16</sup>, a dicotomia romana entre pacto e contrato foi superada, assim para o direito contemporâneo todos estes conceitos se aproximam tornando desnecessária a distinção entre eles.

Por causa disto, neste trabalho e seguido o posicionamento da doutrina e jurisprudência pacífica e majoritária todas estas denominações são tratadas como sinônimos de negócio jurídico processuais, termo este mais próximo da sua finalidade.

Sobre o tópico, Antônio do Passo Cabral citando Neuner tem entendimento interessante: Na atualidade o debate sobre a natureza jurídica dos NJP tem pouca importância prática porque “a separação entre direito material e processual é relativa, no qual o regime das invalidades no Brasil é prova de que requisitos formais previstos em normas materiais e processuais podem ser conjugados e aplicados harmonicamente”<sup>17</sup>. Entendimento este no qual concordo.

Em sentido oposto, Pedro Henrique Nogueira<sup>18</sup> defende que o regime jurídico aplicável aos NJP é determinada pela casuística do objeto assim poder ser tanto de direito material quanto processual isoladamente ou conjuntamente (mista) pois o instituto possui natureza híbrida e plural.

---

16 Das Obligationenrecht als Theil des heutigen Römischen Rechts, Berlin: Veit & Comp., vol II, 1853, p. 8-12, 16.

17 CABRAL, Antônio do Passo. Convenções processuais. 3ª edição. Rev. Ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 119.

18 Idem.

Da leitura dos principais fundamentos normativos dos NJP (art. 190 e 200, CPC) constatamos que ambos os posicionamentos não definem o instituto e sim o incorporam ao sistema processual e regulamenta a sua utilização como demonstrado nos tópicos anteriores.

Numa conclusão precipitada alguns críticos dos instituto poderia alegar que o atual CPC errou em não conceituar o NJP, pois assim abre margem para a má-fé processual.

Crítica esta descabida vez que a edição de uma norma jurídica, mais especificamente de um Código de Processo, tem efeito prospectivo com o intuito de durar. Além disto, a má-fé é algo mais relacionado a intenção e índole do sujeito (subjetivismo) do que afeto a norma jurídica.

Assim, de acordo com a melhor técnica legislativa não é aconselhável a norma jurídica conceituar institutos porque a sociedade está em constante e célere transformação e a mudança normativa não está no mesmo passo, cabendo a doutrina essa função. Assim, de forma ampla a doutrina considera os NJP como a aplicação da vontade consciente (oriunda do negócio jurídico propriamente dito) às normas de direito processual.

Trazendo essa ideia para o campo científico, Didier<sup>19</sup> conceitua o NJP como “fato jurídico voluntário por meio do qual o sujeito regula, dentro dos limites fixados no ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais, podendo até mesmo alterar o procedimento”. Partindo desta noção, diversos doutrinadores apresentam outros conceitos de forma complementar ao apontado.

Neste sentido, Antônio do Passo Cabral<sup>20</sup> enfatiza o momento do NJP (antes ou durante o processo) e a objetividade do celebrante (sem a necessidade de intermediação de nenhum outro sujeito) o compreendendo como um “negócio jurídico plurilateral, pelo qual as partes, antes ou durante o processo e sem necessidade da intermediação de nenhum outro sujeito, determinam a criação, modificação e extinção de situações jurídicas processuais, ou alteram o procedimento”.

Pedro Henrique Pedrosa Nogueira<sup>21</sup> evidencia o objetivo do NJP ao afirmá-lo como

---

19 DIDIER, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 443

20 CABRAL, Antônio do Passo. Convenções processuais. 3ª edição. Rev. Ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 85

21 NOGUEIRA, Pedro Henrique. Negócios jurídicos processuais. 4ª edição. Rev. Ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 175.

“(...) fato jurídico voluntário em cujo suporte fático, descrito em norma processual, esteja conferido ao respectivo sujeito o poder de escolher a categoria jurídica ou estabelecer, dentre dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais”.

Em 2019 Pedro Henrique Pedrosa Nogueira junto com Fredie Didier Júnior unificam os seus entendimentos e o definem como “fato jurídico voluntário, em cujo suporte fático se reconhece ao sujeito o poder de regular, dentro dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais ou alterar o procedimento”.<sup>22</sup> Entendimento este por ser mais fiel a finalidade do instituto, ser simples e objetivo é o adotado neste trabalho.

Disto extraímos que os NJP estão fundamentados nos princípios: a) da cooperação (art. 6º, CPC), b) da adequação (art. 1º, CPC), c) da livre iniciativa (art. 1º, IV, CRFB), d) do devido processo legal (5º, LIV, CRFB), e) do dispositivo (art. 2º, CPC), f) da celeridade (Art. 4º, CPC), g) da boa-fé (art. 5º, CPC), h) economia processual, i) do autorregramento da vontade, j) da atipicidade (art. 190 e 200, CPC) e k) conservação dos NJP (art. 144, CC).

## **5- CLASSIFICAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS.**

Devido à abrangência do instituto, a classificação dos NJP é uma tarefa árdua, pois o critério adotado varia de acordo com o ramo jurídico estudado, assim para evitar classificações de pouca ou nenhuma utilidade prática adota-se neste trabalho as principais apontadas pela doutrina, em especial a adotada por Antônio do Passo Cabral<sup>23</sup> e por Didier<sup>24</sup>, enfatizando a principal delas referente a tipicidade dos NJP. Vejamos:

---

22 DIDIER, Fredie; Curso de Processo civil. 19ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 443.

23 CABRAL, Antônio do Passo. Convenções processuais - 3ª ed. rev., atual e Amp – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 90 – 115.

24 DIDIER, Fredie; Curso de Processo civil. 19ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 444 – 450.

**5.1) Quanto ao conteúdo ou objeto:** De acordo com o enunciado 257, FPPC “O art. 190, CPC autoriza que as partes tanto estipulem mudanças do procedimento (1ª parte) quanto convençionem sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais (2ª parte)”. Assim, a partir deste entendimento constatamos a seguinte subdivisão:

**5.1.1) Negócio Jurídico Processual Dispositivos:** Tem como objeto as próprias regras processuais, redefinindo as situações jurídicas (ônus, deveres e direitos) ou reestruturando o procedimento. Ex: Estipulação de calendário processual e primeira parte do enunciado 257, FPPC acima transcrito..

**5.1.2) Negócio Jurídico Processual Obrigacionais:** O NJP tem objeto o bem da vida discutido nos autos. Ex: Reconhecimento da procedência do pedido, renúncia e segunda parte do enunciado 257, FPPC.

## **5.2) Quanto ao momento**

**5.2.1) Negócio Jurídico Processual Preparatório:** O NJP é firmado antes da instauração do processo. Tem como principal técnica a antecipação procedimental, pelo qual os signatários preveem além do regramento jurídico acerca do direito material formas processuais de como estas normas devem ser aplicadas em caso de conflito. Nas palavras de Antônio Passo Cabral: “É a expressão da liberdade convencional, que engloba a possibilidade de prever cláusulas relativas à solução futura de um litígio ainda em estágio potencial”<sup>25</sup>.

Trata-se de um NJP por excelência e é o auge do Princípio do Autorregramento da vontade, pois as partes possuem uma maior liberdade para a sua celebração. Ex: A convenção de arbitragem.

**5.2.2) Negócio Jurídico Processual Incidental:** Trata-se de um instrumento de gestão que funciona como complemento aos poderes de gestão processual da Magistratura concretizando o princípio da cooperação processual (art. 6º, CPC<sup>26</sup>). É mais restrita que os NJP Preparatório porque a incidência das normas processuais é maior. Ex: Acordo de não uso de recursos para as instâncias superiores (STJ, STF, TST, TSE)

---

25 CABRAL, Antônio do Passo. Convenções processuais. 3ª edição. Rev. Ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 94.

26 Artigo 6º, CPC: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

**5.2.3) Negócio Jurídico Processual Posterior:** Realizado após a conclusão do processo, caracterizado por uma deliberalidade do credor em face do devedor. Ex: Cláusula de renúncia de ação rescisória nem de *querella nulitatis*.

**5.3) Quanto as vantagens:** Trata-se de uma classificação baseada nos negócios jurídicos fundado no grau e quantidade de obrigações criados entre os celebrantes.

**5.3.1) Negócios Jurídicos Processuais Gratuitos:** Um dos consignatários terá um benefício (prêmio) enquanto a outra terá um sacrifício (dever) pela obrigação, em suma, apenas um deles possui responsabilidade pelo negócio jurídico celebrado em detrimento do outro. Ex: Pagamento na íntegra dos honorários periciais pela parte sucumbente.

**5.3.2) Negócios Jurídicos Processuais Onerosos:** Tanto a carga pela obrigação quanto a responsabilidade é repartida entre os consignatários mesmo que em níveis distintos para cada um deles. Ex: Renúncia ao direito de recorrer em troca da diminuição do valor da sentença condenatória. Se subdivide em:

**5.3.2.1) Negócios Jurídicos Processuais Onerosos Comutativos:** No momento da celebração os benefícios e sacrifícios são reciprocamente equivalentes. Ex: Divisão por equidade das custas processuais.

**5.3.2.2) Negócios Jurídicos Processuais Onerosos Aleatórios:** No momento da celebração os benefícios e sacrifícios não reciprocamente equivalentes, pois dependem de circunstâncias imprevisíveis ou desconhecidas previamente de ambos. Ex: Financiamento processual.

**5.4) Quanto a natureza da instituição:**

**5.4.1) Negócios Jurídicos Processuais Institucionais:** Firmados pelo Poder Público seja com o Poder Judiciário diretamente ou perante os seus próprios órgãos e perante órgãos autônomos como o MP e DP. Ex: Não interposição de recurso aos Tribunais superiores de matérias cuja a tese já tenha sido pacificada no STJ, STF e TST.

**5.4.2) Negócios Jurídicos Processuais Privados:** Entre particulares. Ex: Eleição do foro.

**5.4.3) Negócios Jurídicos Processuais Misto:** De um lado temos o Poder Público seja por meio de seus órgãos e instituições autônomas e de outros particulares. Ex: O não ajuizamento de ação de execução fiscal de dívidas de até um determinado valor.

### 5.5) Quanto a quantidade de sujeitos:

**5.5.1) Negócios Jurídicos Processuais Unilaterais:** Quando o celebrante, sem a necessidade de acordo com o outro, pratica determinado ato que gera consequências no processo. Ex: Resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho determinando que todas as audiências devem ser em regra “una” ou não (tanto de instrução quanto de julgamento serem realizadas na mesma sentada)<sup>27</sup>, desistência do recurso (art. 998, CPC)

**5.5.2) Negócios Jurídicos Processuais Bilaterais:** Envolve dois consignatários antagônicos. É o NJP por excelência.

**5.5.3) Negócios Jurídicos Processuais Plurilaterais:** Para Paula Sarno Braga<sup>28</sup> os compreende como aqueles que as vontades são advindas de mais de dois lados, que convergem para um fim comum, exemplificando a suspensão convencional firmada entre opostos e opoente ou uma cláusula compromissória aposta em contrato social que deu fim a processo instaurado por um dos sócios.

Neste sentido é o enunciado 255, FPPC: É admissível a celebração de convenção processual coletiva. Ex: DP e pessoas vulneráveis socioeconômicos de um lado e do outro o Estado numa ação estrutural para a ampliação do quantitativo de vagas em creches (Apelação Cível nº 1000312-64.2019.8.26.0075, da Comarca de Bertioga-SP), calendário processual (art. 191, CPC).

### 5.6) Quanto a tipicidade: Esta é a principal e mais importante das classificações:

**5.6.1- Negócios Jurídicos Processuais Típicos:** Quando há previsão normativa e menor autonomia no regramento da vontade. Ex: Organização consensual do processo (art. 357, §2º, CPC)

**5.6.2- Negócios Jurídicos Processuais Atípicos:** Mesmo não especificadas em lei é por ela autorizada nos termos do art. 190 caput e parágrafo único, CPC.

Possui uma maior predominância da autonomia no autorregramento da vontade. Ex: Eleição negocial do foro, e 258, FPPC (As partes podem convencionar sobre seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais ainda que essa convenção não importe ajustes às especificidades da causa).

<sup>27</sup> Exemplo este que ajudaria muito na prática processual, pois atualmente por não existir uniformidade quanto a forma desta audiência é muito confuso para a advocacia e mais ainda para as partes saber qual a prática usada por cada um dos membros da Magistratura na condução do processo, independentemente do posicionamento adotado. Trata-se uma diretriz institucional de cunho funcional.

<sup>28</sup> BRAGA, Paula Sarno. Primeiras Reflexões sobre uma Teoria do Fato Jurídico Processual, cit., p. 314.

Por fim, a depender do doutrinador e do critério utilizado há outras classificações a serem feitas (quanto a forma: expresse e tácitos, quanto a licitude: lícito e ilícitos, quanto a obrigatoriedade de homologação judicial: homologatórios e não homologatórios, quanto a origem: judiciais e extrajudiciais etc), contudo, para não perder o foco deste trabalho foi apresentado apenas as entendidas como mais citadas pela doutrina.

## **6-LIMITES DOUTRINÁRIOS**

Antes de adentrar de alguns dos limites doutrinários acerca do instituto é bom salientar que o presente rol é de difícil sistematização e são meramente exemplificativos, pois como bem-ensinado, há mais de 30 anos, por Barbosa Moreira<sup>29</sup> a conciliação de diversos fatores (segurança jurídica, boa-fé objetiva, direitos e garantias processuais, autorregramento da vontade, igualdade etc) ao processo convencional é muito difícil.

Ensino este corroborado e complementado pelas lições de Chiovenda<sup>30</sup> pelo qual os limites impostos ao negócio jurídico no campo do direito material privado são diferentes àqueles cominados pelas normas jurídicas procedimentais cogentes. Assim, foi reunido e sintetizado nos subtópicos a seguir os entendimentos doutrinários e os julgados pelo STJ sobre estes limites, sem contudo afastar peremptoriamente outros limites ainda não apreciados por este Tribunal.

Neste contexto, desde de 2007 ainda na vigência do CPC/73, Paula Sarno Braga ao analisar o processo civil brasileiro já defendia a existência dos NJP na forma atípica e condicionava a possibilidade da celebração deles limitados ao cumprimento de normas cogentes<sup>31</sup> (normas coercitivas que tornam o direito obrigatório) posicionamento este adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1.810.444.

---

29 BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Convenções das partes sobre matéria processual. Op. cit., p.91

30 CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de Direito Processual Civil. Tradução Paolo Capittanio. Campinas: Bookseller, 1998, v.3

31 BRAGA, Paula Sarno. Primeiras reflexões sobre uma teoria do fato jurídico-processual: plano de existência. Revista de Processo, São Paulo, nº 148, jun/2007, p.312-318.

Em 2008 Leonardo Greco<sup>32</sup> apontou que os NJP estavam limitados: a) na disponibilidade do direito material discutido em juízo, b) na igualdade material e na paridade de armas entre os celebrantes, e c) resguardo aos princípios e garantias processuais fundamentais. Posicionamento estes adotados nos julgados do STJ.

Rafael Sirangelo<sup>33</sup> defende que “se até mesmo no direito privado a autonomia da vontade encontra limites, não poderia ser diferente no processo civil, sistema de direito público cuja finalidade é a tutela de direitos”.

Hercilia Maria Fonseca Lima<sup>34</sup>, no mesmo sentido acrescenta outros argumento a este raciocínio:

“o conteúdo do NJP transcende a esfera do espaço privado das partes e atinge o interesse público. Desse modo, entendemos que são inegociáveis matérias como: segredo de justiça, competência absoluta, supressão de instância, exclusão do MP como fiscal da lei”.

A boa-fé, isonomia, proporcionalidade e a cooperação são outros limites doutrinários acolhidos pela jurisprudência. Isto se deve porque são considerados deveres inerentes ao processo que visam assegurar a confiança e a segurança das expectativas legítimas formadas na relação entre os consignantes e perante terceiros além de assegurar o equilíbrio entre autonomia do autorregramento da vontade com os interesses públicos de forma a proteger os vulneráveis sejam integrantes ou não do NJP firmado.

Outro limite fundamental aos NJP encontra-se no REspeito aos Direitos Fundamentais seja no âmbito interno, não exercício de forma abusiva, quanto externo, não inviabilizar a existência de outro direito fundamental.

---

32 GRECO, Leonardo. Os atos de disposição processual - primeiras reflexões. In MEDINA, José Miguel Garcia et al. (coord.) Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais : estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo, RT, 2008, p. 290-304.

33 SIRANGELO DE ABREU, Rafael. Igualdade e Processo. Posições processuais equilibradas e unidade do Direito. Revista dos Tribunais. Ed.1, Nova Edição, 2015.

34 LIMA, Hercília Maria Fonseca. Cláusula geral de negociação processual: um novo paradigma democrático no processo cooperativo. São Cristóvão, 2016.

Assim, direito fundamental da liberdade e da livre iniciativa (no viés do autorregramento da vontade) deve coexistir com os demais Direitos Fundamentais por meio do método interpretativo da ponderação, neste sentido foi o julgado pelo STJ tanto no REsp 1.738.656 quanto nos REsp 1.810.444/SP e nos Emb. REsp 1.810.444 dentre outros apontados neste artigo.

Neste sentido e antes mesmo da publicação destes julgados, Didier<sup>35</sup> já defendia que a base de sustentação do NJP é o Princípio do Autorregramento da Vontade no processo (uma vertente do Princípio da liberdade, art. 5º, CRFB).

Desse modo, a fim de assegurar certo equilíbrio entre as normas cogentes processualistas e a liberdade das partes quanto ao procedimento, a melhor opção seria a utilização dos próprios princípios provenientes da CRFB para estabelecer limites aos NJP.

Portanto, estes são os principais limites doutrinários acerca dos NJP salientado a dificuldade do tema como salientado pelo jurista Barbosa Moreira, situação agravada ainda pelo fato da matéria ainda não estar madura tanto no âmbito doutrinário e mais ainda no campo jurisprudencial fazendo com que outros ainda surjam conforme auferido no pouco quantitativo de julgados sobre o tema no âmbito do STJ a seguir demonstrado.

## **7- OS PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DOS LIMITES DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS.**

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) em 1988 foi criado o Superior Tribunal de Justiça (STJ) cuja a competência, dentre outras, é uniformizar a interpretação da lei federal em todo território nacional e solucionar os processos cíveis e criminais não abrangidas pelos demais ramos da Justiça Especializada (TST, TSE, STM, STF), neste sentido é o art. 105, III, a e c, CRFB.

Contudo, mesmo o instituto ser fundado no art. 190 e 200, CPC (lei nacional 13.105/15) a competência do STJ para unificar a interpretação e solucionar processos não ocorre quando o NJP for o pedido por força da súmula 5, STJ pela qual “A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial”.

---

35 DIDIER, Fredie. Princípio do REspeito ao autorregramento da vontade no processo civil. In. Negócios Processuais. 4ª Ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019

Por outro lado, caberá REsp nos casos em que o NJP seja causa de pedir recursal seja por: a) decretação de nulidade, b) incapacidade e vulnerabilidade de um dos celebrantes, c) excessiva onerosidade sem a devida proporcionalidade em relação a vantagem auferida, d) má-fé e mácula ao princípio da cooperação e, e) violação de norma de natureza cogente (obrigatória), no qual a Magistratura deve sempre priorizar a preservação total ou parcial do NJP conforme o Princípio da Conservação Contratual nos termos do art. 144, CC<sup>36</sup>.

Nesse sentido o STJ decidiu no REsp 1.738.656 que o objeto e a abrangência do NJP devem ser interpretados de forma restritiva e que não podem subtrair do Poder Judiciário o exame de questões que extrapolem o acertado por violar o Princípio de Acesso à Justiça.

Como salientado na introdução deste trabalho mesmo os NJP não sendo um instituto novo no ordenamento jurídico nem na legislação processual pátria foi com a edição da lei nacional 13.105/15 (CPC/15) que o tema ganhou maior evidência, pois a sua abrangência foi ampliada com a redação do art. 190 e outros.

Desta forma, por ser um instituto ontologicamente amplo, cuja a aplicabilidade transporta o processo civil, não é fácil para os estudiosos delimitarem os NJP sendo necessário um trabalho constante de acompanhamento jurisprudencial no âmbito do STJ no qual se valendo das normas jurídicas e da interpretação constitucional do processo especificará os casos de aplicabilidade e de procedibilidade do instituto.

Contudo, ao pesquisarmos sobre a temática no repositório de jurisprudência do STJ constatamos a existência de poucos julgados meritórios sobre a matéria no âmbito cível<sup>37</sup>, isto é, apenas 20 acórdãos e 3 menções aos informativos de jurisprudência<sup>38</sup>. Salientado que neste trabalho não foram considerados as 527 decisões monocráticas encontradas sobre o assunto porque apesar de terem a sua importância para o sistema de Justiça carecem definitividade por não terem sido analisadas pelo Colegiado<sup>39</sup> e serem

---

36 Art. 144, CC: O erro não prejudica a validade do negócio jurídico quando a pessoa, a quem a manifestação de vontade se dirige, se oferecer para executá-la na conformidade da vontade real do manifestante.

37 Para a obtenção do resultado apontado foram utilizados os seguintes parâmetros: “NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL”, “NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS”, “CONVENÇÃO PROCESSUAL” e “CONVENÇÕES PROCESSUAIS”.

38 No âmbito do processo penal foram encontrados 8 julgados com base nos parâmetros citados que por um corte científico não foram estudados neste artigo, porém estão elencados nas referências.

39 Sobre este tópico fica a crítica quanto a esta prática cada vez mais comum em todos os Tribunais brasileiros: Qual a razão de ser dos Tribunais Superiores e Especiais se a maioria das decisões proferidas por eles são monocráticas e há uma demora na apreciação destas decisões pelos REspectivos órgãos colegiados? Neste sentido é o posicionamento do Ministro aposentado do STJ Sidnei Beneti apresentado no evento “A formação

caracterizado por uma alta carga de subjetivismo por quem a profere, invertendo toda a lógica do sistema quanto ao duplo grau de jurisdição.

No âmbito do CNJ nenhuma menção ao instituto foi encontrada.

Assim ao analisarmos as decisões meritórias do STJ acerca dos NJP constatamos as seguintes conclusões, dos quais muitas delas são extraídas de um mesmo julgado:

### **7.1- NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS PROIBIDOS:**

a) Dispensa da publicação de acórdão ou de decretação de segredo de justiça do processo (REsp 1.698.696/SP), b) majoração dos honorários de sucumbência em 20% do débito objeto de execução de título extrajudicial (AREsp 1.727.069), c) redução de prazos processuais, d) especialmente os peremptórios para a interposição de recursos (EDcl no REsp 1.922.986), e) bloqueio de ativos financeiros pelo credor sem oitiva do devedor e sem prestar garantia em caso de inadimplemento (REsp 1.810.444/SP), f) supressão do contraditório no qual resulte na desigualdade de instrumentos processuais entre os celebrantes tornando a outra parte vulnerável, exceto nos casos em que a supressão não a resulte (REsp 1.810.444/SP).

Outros julgados: g) Disposição das atribuições da Magistratura (Emb. REsp 1.810.444), h) violação aos Direitos Humanos, a dignidade da pessoa humana, ao Estado Democrático de Direito, aos direitos sociais e individuais e à Justiça (Emb. REsp 1.810.444), i) adiamento de audiência de instrução e julgamento sem a anuência da Magistratura, cujo o indeferimento não configura cerceamento de defesa – nulidade – (REsp 1.524.130), j) não uso das diversas formas de tutela provisória - cautelar, satisfativa, antecedente e incidente, de urgência e de evidência - (REsp 1.738.656), k) as partes celebrar NJP sobre ato processual regido por norma de ordem pública, cuja a aplicação é obrigatória (REsp 1.810.444) e por fim a l) magistratura alterar determinado valor a ser recebido mensalmente por herdeiro a título de adiantamento de herança previamente estipulado entre eles cujo o objeto seja o próprio direito material discutido em juízo (REsp 1.738.656).

---

da advocacia contemporânea”, promovido pela Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas em 24/03/2015 que trata isto como uma anomalia. <https://www.conjur.com.br/2015-mar-24/palestra-sidnei-beneti-critica-sistema-decisao-monocratica>.

Destes julgados extraímos limitações práticas a celebração dos NJP, pois apesar de ter uma ampla abrangência a sua utilização não pode ser absoluta e deve obedecer aos requisitos normativos em especial: o respeito aos Direitos Fundamentais, as normas cogentes e constitucionais, não produzir efeitos perante a terceiros não celebrantes do NJP nem gerar vantagens indevidas para um ou outro celebrante.

Podemos ainda citar: Não ter como objeto os poderes e a participação da Magistratura e demais Instituições jurídicas em especial o Ministério Público, salvo com a anuência destas. E por fim e mais importante não serem utilizados para fins ilícitos ou para dá o status de normativo (legalidade) ao que é antinormativo (ilegal) na sua essência.

Outra novidade auferida nestes precedentes encontra-se no fato do STJ ter reconhecido a (m) Magistratura o poder de não considerar um negócio jurídico como processual, é o que extraímos do julgado REsp 1.738.656, precedente este não amparado no parágrafo único do art. 190, CPC, pelo qual permite ao órgão jurisdicional apenas controlar o NJP quanto a validade, nulidade, abusividade nos contratos de adesão e de vulnerabilidade de uma das partes.

Circunstâncias estas que podem levar ao entendimento de que as hipóteses do parágrafo único do art. 190, CPC são exemplificativas, ampliando em demasia os poderes da Magistratura ao restringir enormemente os poderes normativos concedidos aos celebrantes nos termos do caput do art. 190 e 200, CPC. Retrocedendo assim a ideia do CPC/73 pelo qual o publicismo era predominante na pessoa da Magistratura. Tema este que merecerá um estudo aprofundado tanto da doutrina quanto da jurisprudência.

## **7.2- NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS VÁLIDOS:**

Além destas proibições o STJ reconheceu como NJP válidos:

a) Possibilidade de adoção subsidiária de medidas executivas atípicas, a exemplo da suspensão da CNH e apreensão do passaporte, b) presunção de dispensa de prova a produzir em audiência de instrução e julgamento no caso de ausência da advocacia de uma ou ambas as partes nos termos do art. 362, §2º, CPC (REsp 1.524.130) e c) presentes os requisitos legais, em especial do art. 300, CPC, nos processos cujo o objeto sejam os NJP

é possível a concessão de qualquer uma das formas de tutela provisória - cautelar, satisfativa, antecedente e incidente, de urgência e de evidência - (REsp 1.738.656).

Permissões estas coerentes com as disposições normativas acerca dos NJP dos quais devem ser interpretadas como precedentes sobre a matéria por não terem sido submetidos ao rito dos recursos repetitivos como exposto anteriormente.

Como visto, o tema está em desenvolvimento na prática jurídica e isto reflete no quantitativo de julgados submetidos ao crivo do STJ até o presente momento (05/2022).

Estes são os posicionamentos do Tribunal da Cidadania sobre os NJP cíveis no qual nenhum destes acórdãos foram submetidos ao rito de recursos repetitivos nos termos do art. 1.036, CPC, portanto, em casos futuros os entendimentos apontados podem não serem aplicados ou serem adaptados ao caso em julgamento. Porém, a importância deles se devem por serem os primeiros precedentes referentes aos NJP no ordenamento jurídico após a vigência do CPC/15.

### **7.3- OUTROS LIMITES PREVISTOS NOS FÓRUMS PERMANENTES DE PROCESSUALISTAS CIVIS E DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**

Fundados nestes julgados, nas normas jurídicas correlatas e nos diversos posicionamentos doutrinários existentes dos quais alguns deles foram citados neste artigo é mais do que pertinente e oportuno citar alguns outros limites aos NJP apontadas tanto pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) e do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), pois muitos destes entendimentos são oriundos de decisões judiciais oriundas inclusive do próprio STJ e demais Tribunais superiores além de diversos doutrinadores citados correntemente nos julgados das mais altas cortes do país, funcionando também como tendências para julgamentos futuros acerca da matéria.

Assim, observamos a vedação de NJP: que afastem os deveres inerentes à boa-fé e à cooperação (Enunciado 6, FPPC), de exclusão da intervenção do MP nos casos de fiscal da lei (Enunciado 254, FPPC) e nem a sua participação impede a celebração do NJP (Enunciado 112 da II Jornada de Direito Processual Civil), suspensão ou interrupção do prazo da contestação com base na alegação de existência de convenção de arbitragem em simples petição (Enunciado 580, FPPC).

Constamos ainda a permissão de NJP celebrados no sistema dos juizados especiais, desde que adaptados aos princípios norteadores deste sistema e submetido ao controle judicial do art. 190, CPC (Enunciado 413, FPPC).

Neste mesmo sentido: a intervenção do MP como fiscal da ordem jurídica, a Fazenda Pública pode celebrar convenção processual assim como os entes despersonalizados, nos termos do art. 190 do CPC (Enunciado 17 e 114 da I e II Jornada da CJF respectivamente), apresentação de novas questões de fatos não deduzidas pelas partes podem ocorrer na audiência de conciliação ou mediação (Enunciado 628, FPPC) assim como na fase de saneamento do processo (Enunciado 427, FPPC), mudanças de procedimentos na intervenção de terceiros desde que haja anuência deste quando puder lhe causar prejuízos (Enunciado 491, FPPC), tanto o pacto antenupcial quanto o contrato de convivência podem conter NJP (Enunciado 492, FPPC e Enunciado 18, da I Jornada do CJF), alteração da forma de contagem dos prazos processuais de dias úteis para corridos (Enunciado 579, FPPC), a penhorabilidade dos bens pode ser objeto de NJP desde que sejam cumpridos os requisitos do art. 190, CPC (Enunciado 153, da II jornada do CJF), porém não produz efeitos perante terceiros (Enunciado 152 da II Jornada do CJF)

## **8- CONCLUSÃO**

Como visto o NJP não é uma inovação trazida pelo CPC/15, porém com ele foi dado destaque e relevância jurídica representando uma guinada teleológica do sistema processual de puramente publicista (protagonismo da Magistratura) para um modelo misto onde este protagonismo é dividido também com os demais sujeitos processuais (privatismo temperado). Assim, o instituto não deve ser interpretado de forma absoluta nem ilimitada e sim contextualizado com as demais normas jurídicas em especial com as constitucionais.

Analisando a redação dos principais dispositivos do instituto, art. 190 e 200, CPC, constatamos uma generalidade quanto ao seu conteúdo fato este que faz a doutrina e jurisprudência delimitarem o seu alcance com base na casuística processual sempre ponderando entre o direito à liberdade (autorregramento da vontade) em relação aos outros Direitos Fundamentais de forma a buscar a harmonia entre eles sem inviabilizar a sua utilização.

Neste sentido, estudando os precedentes do STJ sobre os NJP cíveis verificamos que os limites impostos (tópico 9) foram de diversas ordens, em especial quanto: a) a presença de vícios quanto ao consentimento (dolo, coação, descumprimento de normas cogentes ou de ordem pública, violação dos Direitos Fundamentais e indisponíveis) sob pena de nulidade, b) abusividade na negociação processual, c) a capacidade do agente, d) o não atendimento da forma prescrita em lei, em especial, a homologação judicial ou a participação de outros (MP, por exemplo) no NJP quando for obrigatória, e) licitude do objeto e f)- o cumprimento das formalidades normativas quando esta for exigida pela prática do ato objeto do NJP etc.

Dos precedentes do STJ apontados neste artigo, dos quais o REsp e o Emb. REsp 1.810.444, além dos REsp's 1.524.130 e 1.738.656 são os mais importantes acerca dos NJP percebemos que o STJ vem tendo uma postura limitativa acerca de como o instituto deve ser utilizado. Posicionamento este adequado frente a enorme permissibilidade concedidas pelos artigos 190 e 200, CPC, visto que esta postura tende a compensar essa abertura.

É verificado também uma tendência de aplicação do Princípio da Conservação parcial dos negócios jurídicos (art. 144, CPC) aos NJP, preservando na essência a vontade das partes.

Decisões estas limitativas complementadas pelos posicionamentos dos Enunciados do FPPC e do CJF por serem tendências de posicionamentos jurídicos sobre a matéria. Neste sentido há de acrescer ainda os as Regras da Europe Rules of Civil Procedure sobre os NJP que por se tratar de posicionamentos do direito estrangeiro não foram aprofundados neste artigo.

Portanto, sem ter nenhuma presunção de exaurir até mesmo porque o tema não está maduro no âmbito do STJ e por possuir uma alta carga fática estes são os entendimentos mais contemporâneos do Tribunal da Cidadania sobre os NJP. E mesmo nenhum deles terem sidos submetidos ao rito dos recursos repetitivo possuem grande relevo e importância para o estudo da Teoria Geral do Processo e do Processo Civil brasileiro por serem os precedentes que guiará os futuros NJP.

## 9- REFERÊNCIAS

### LEGISLAÇÃO

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 04 de junho de 2022.

Lei 13.105 de 16 de março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 04 de junho de 2022.

Lei 5869/73 de 11 de janeiro de 1972. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm). Acesso em 04 de junho de 2022.

### LIVROS:

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Convenções das partes sobre matéria processual. Op. cit., p.91

BARREIROS, Lorena Miranda Santos. Convenções processuais e poder público/Lorena Miranda Santos Barreiros – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. 432 p.

BRAGA, Paula Sarno. Primeiras Reflexões sobre uma Teoria do Fato Jurídico Processual, cit., p. 314.

CABRAL, Antônio Passo. Convenções Processuais/Antônio Passo Cabral - 3ª ed. rev., atual. E ampl.-Salvador: 3ª ed. Rev., amp, e atual – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. 512 p.

CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de Direito Processual Civil. Tradução Paolo Capittanio. Campinas: Bookseller, 1998, v.3

DIDIER JR, Fredie; Curso de Processo civil. 19ª ed. Rev., atual e ampl. - Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

DIDIER Jr, Fredie. Ensaio sobre os negócios jurídicos processuais/Fredie Didier Jr. 2ª Ed. Rev., atual e ampl.- Salvador: Ed. JusPodivm, 2021.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974.

Negócios processuais/Coordenadores: Antônio Passo Cabral, Pedro Henrique Nogueira.- Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. Coleção Grandes Temas do CPC, v.1, Coordenador Geral: Fredie Didier Júnior). Tomo 1

Negócios processuais/Coordenadores: Antônio Passos Cabral, Pedro Henrique Nogueira.- Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. Coleção Grandes Temas do CPC, v.1, Coordenador Geral: Fredie Didier Júnior). Tomo 2.

NOGUEIRA, Pedro Henrique. Negócios jurídicos processuais/Pedro Henrique Nogueira - 4ª ed. Rev., amp, e atual – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. 768 p.

Projeto do novo código de 2ª série/Coordenadores: Antônio Adonias, Fredie Didier Jr. - Salvador: JusPodivm, 2012. Estudos em homenagem a José Joaquim Calmon de Passos. SIRANGELO DE ABREU, Rafael. Igualdade e Processo. Posições processuais equilibradas e unidade do Direito. Revista dos Tribunais. Ed.1, Nova Edição, 2015.

#### **ARTIGOS:**

ÂMBITO Jurídico, Equipe. O negócio jurídico processual no novo Código de Processo Civil: Análise sobre a aplicação deste instituto. Acessado em 21 de maio de 2022 pelo site: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/o-negocio-juridico-processual-no-novo-codigo-de-processo-civil-analise-sobre-a-aplicacao-deste-instituto/>

BRAGA, Paula Sarno. Primeiras reflexões sobre uma teoria do fato jurídico processual: plano de existência. Revista de Processo, São Paulo, nº 148, jun/2007, p.312-318.

BUCCO, Bruna Maiolino. Negócios Jurídicos processuais: O novo protagonismo das partes dentro da relação processual e o papela do juiz. Acessado em 21 de maio de 2022 pelo site: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/negocios-juridicos>

CABRAL, Antônio Passo. Da instrumentalidade à materialização do processo: as relações contemporâneas entre direito material e direito processual. Civil Procedure Review, v.12, nº 2: maio-ago.2021. Acessado em 23 de janeiro de 2022 pelo site: <https://civilprocedurereview.com/br/editions/da-instrumentalidade-a-materializacao-do-processo-as-relacoes-contemporaneas-entre-direito-material-e-direito-processual1-antonio-cabral>.

CAMARA, Dennys Eduardo Gonsales, LAZZARINI, Giuseppe Mateus Boselli. Entenda o que é Negócio jurídico processual, suas limitações e estratégias. Acessado em 21 de maio de 2022 pelo site: <https://baptistaluz.com.br/negocio-juridico-processual/>

CARVALHO, Alexander Perazo Nunes, Carmo, Gabriela Martins. Os limites dos negócios jurídicos processuais nas ações de família no direito brasileiro. Revista de Derecho Privado, ISS: 0123-4366, E-ISS 2346-2442, nº 36, 2019, 301-318.

COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. O Sistema de Justiça Multiportas no Novo CPC. Acessado em 31/05/2022 pelo site:

<https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-marcado/330271/o-sistema-de-justica-multiportas-no-novo-cpc>

CONRADO, Paulo César. Limites do negócio jurídico processual: como avaliá-los?. Acessado em 21 de maio de 2022 pelo site:

DA SILVA, Elison. Negócio jurídico para mitigar suspensão decorrente de IRDR.

Acessado em 20 de maio de 2022 pelo site: [conjur.com.br/2020-dez-26/opiniao-negocio-juridico-processual-mitigar-suspensao-processos-irdr](https://www.conjur.com.br/2020-dez-26/opiniao-negocio-juridico-processual-mitigar-suspensao-processos-irdr)

DIDIER Júnior, Fredie. Negócios jurídicos processuais atípicos e execução. Revista de Processo. Vol.275/2018. p. 193-228. Jan/2018.DTR\2018\7920.

DIDIER Júnior, Fredie. Negócios jurídicos processuais atípicos no CPC/2015. Revista Brasileira da Advocacia. 2016. RBA. Vol. 1 (Abril-Jun 2016). Doutrina.

DIDIER Júnior, Fredie. Negócios jurídicos processuais em contratos empresarias. Revista de Processo. v. 279/2018. p. 41-66. Maio/2018. DTR\2018\12761.

DIDIER, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Salvador: JusPodivm, 2019

EGASHIRA, Fábio de Possídio. Novo CPC dinamiza indicação do ônus da prova.

Acessado em 20 de maio de 2022 pelo site: <https://www.conjur.com.br/2016-ago-22/fabio-egashira-cpc-dinamiza-indicacao-onus-prova>

FILHO, Venceslau Tavares Costa, Flumignan, Silvano José Gomes. Uma reflexão sobre a autocomposição e os direitos do Estado. Acessado em 20 de maio de 2022 pelo site:

<https://www.conjur.com.br/2020-jan-13/reflexao-autocomposicao-direitos-estado>

GOMIERO, Paulo Henrique. Solução de conflitos contratuais – A possível convivência entre negócios jurídicos processuais e convenções de arbitragem. Acessado em 20 de maio de 2022 pelo site: <https://www.migalhas.com.br/depeso/261964/solucao-de-conflitos-contratuais---a-possivel-convivencia-entre-negociosjuridicos-processuais-e-convencoes-de-arbitragem>

GRECO, Leonardo. Os atos de disposição processual – primeira reflexões. Revista Quaestio Iuris, vol 04, nº 01. P. 720-746. Acessado em 21 de maio de 2022 pelo site:

<https://www.conjur.com.br/2022-abr-03/processo-tributariolimites-negocio-juridico-processual-avalia-los>

JÚNIOR, Homero Francisco Tavares. Aspectos da cláusula geral dos negócios jurídicos processuais e do calendário processual previstos no Novo Código de Processo Civil (arts. 190 e 191). Acessado em 21 de maio de 2022 pelo site:

[chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/8406/1/Aspectos%20da%20clausula%20geral%20de%20negociocios%20juridicos%20%20\\_artigos%20190%20e%20191\\_.pdf](chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/8406/1/Aspectos%20da%20clausula%20geral%20de%20negociocios%20juridicos%20%20_artigos%20190%20e%20191_.pdf)

MACEDÔ, Lucas. Ravi de Medeiros Peixoto. Negócio processual acerca da distribuição do ônus da prova. Revista de Processo. Vol. 241/2015. p. 463-487. Mar/2015. DTR\ 2015\2135.

MACHADO, Carlos. PGE-SP disciplina transação terminativa de litígios. Acessado em 20 de maio de 2022 pelo site: <https://www.conjur.com.br/2020-dez-08/carlos-machado-pge-sp-disciplina-transacao-terminativa-litigios>

MARÇAL, Felipe Barreto, Antunes, Maurício Rafael. Negócios jurídicos processuais como garantia de contratos. Acessado em 20 de maio de 2022 pelo site: [conjur.com.br/2019-ago-11/opiniao-negocios-juridicos-processuais-garantia-contratos](http://www.conjur.com.br/2019-ago-11/opiniao-negocios-juridicos-processuais-garantia-contratos)

MAZZEI, Rodrigo. Breve história (ou 'estória') do Direito Processual Civil Brasileiro: das Ordenações até a derrocada da CPC/73. Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica – RIHJ. Belo Horizonte, ano 12, nº 16, p. 177-204. Jul/dez.2014.

MOLINA, Gabriella Viezzer. O julgamento do REsp 1.810.444/SP e os limites das convenções processuais. Acessado em 20 de maio de 2022 pelo site:

<https://www.migalhas.com.br/depeso/341050/negocio-juridico-e-limites-processuais>

NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. Cláusula Geral do acordo de procedimento no Projeto do Novo CPC (PL 8.046/2010). In: FREIRE, Alexandre, Bruno Dantas, Dierle Nunes, José Miguel Garcia Medina, Luiz Fux, Luiz Henrique Volpe Camargo, Pedro Miranda de Oliveira (org.). Novas tendências do processo civil. Estudos sobre o projeto do NCPC. Salvador: Ed. JusPodivm, 2013.

OLIVEIRA, Cayan Araujo, Lima, Raphael Felipe de Omena. Os limites dos negócios jurídicos processuais atípicos no novo código de processo civil. Revista Destaques Acadêmicos, Lajeado, v. 11, n. 2, 2019. ISSN 2176-3070. Acessado em 21 de maio de 2022 pelo site: <http://dx.doi.org/10.22410/issn.2176-3070.v11i2a2019.2254>.

OLIVEIRA, Renata, Galvão, Diego Rodrigues Mendonça, Neto, Maurício Sada. Os contornos do negócio jurídico-processual. Acessado em 20 de maio de 2022 pelo site: <https://www.migalhas.com.br/depeso/348980/os-contornos-do-negocio-juridico-processual>

OSNA, Gustavo. "Contratualizando o processo": 3 notas sobre os negócios jurídicos processuais (e seu possível "fracasso"). Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro. Ano 14. Volume 21. Número 2. Maio a Agosto de 2020. pp. 163-185. <http://www.redp.uerj.br/>

PADILHA, Carolina Cabral. Os negócios jurídicos processuais. Acessado em 20 de maio de 2022 pelo site: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-29/carolina-padilha-negocios-juridicos-processuais>

RODATE, Gabriela Taveira, CASTRO, Fabiana Maria Martins Gomes de. Negócios Jurídicos Processuais: Os limites à liberdade das partes quanto ao objeto negociável na dinâmica processual civil. Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca. ISSN 2675-0104-v.3, n.1, jun 2018.

SILVA, Edmar Oliveira da. Negócios Jurídicos Processuais e o novo CPC. Acessado em 21 de maio de 2022 pelo site: <https://jus.com.br/artigos/59688/negocios-juridicos-processuais-e-o-novo-cpc>

TEPEDINO, Gustavo. O papel da vontade na interpretação dos contratos. Revista Interdisciplinar de Direito. Faculdade de Direito de Valença. v. 16, nº 1, pp. 173-189, jan/jun 2018.

TOFIK. Pedro de Rizzo. O negócio jurídico processual à luz da reforma da lei 11.101/05. Acessado em 20 de maio de 2022 pelo site: <https://www.migalhas.com.br/depeso/340544/o-negocio-juridico-processual-a-luz-da-reforma-da-lei-11-101-05>

TRIGO, Alberto Lucas Albuquerque da Costa. Pactum de non petendo parcial. Revista de Processo. Vol. 280, ano 43. p. 19-39. São Paulo: Ed. RT, junho 2018.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Proibição do pactum de non petendo na jurisprudência do STJ. Acessado em 20 de maio de 2022 pelo site: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-02/paradoxo-corte-proibicao-pactum-non-petendo-jurisprudencia-stj>

VILARDI, Iara Ferfoggia, ARAÚJO. Erys Huanna. Negócio jurídico processual, um instituto a ser explorado. Acessado em 20 de maio de 2022 pelo site:

<http://conjur.com.br/2021-ago-14/opinioao-negocio-juridico-processual-instituto-explorado>

## DECISÕES JUDICIAIS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt na PET na Apn 836/DF. Corte Especial. Rel. Herman Benjamin. Julgamento: 07/12/2016. Publicação: 26/04/2017. Acesso em 20 de maio de 2022. Disponível em:

<chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.exe/ITA?seq=1561882&tipo=0&nreg=201501431938&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20170426&formato=PDF&salvar=false>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no CC 164.110/SP. 2ª Seção. Rel. Raul Araújo. Julgamento: 25/09/2019. Publicação: 03/10/2019. Acesso em 20 de maio de 2022. Disponível em:

[chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201900566997&dt\\_publicacao=03/10/2019](chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900566997&dt_publicacao=03/10/2019)

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Inq 1.093/DF. Corte Especial. Rel. Nancy Andrighi. Julgamento: 06/09/2017. Publicação: 13/09/2017. Acesso em 20 de maio de 2022. Disponível em:

[chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201600167999&dt\\_publicacao=13/09/2017](chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201600167999&dt_publicacao=13/09/2017)

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. APn 843/DF. Corte Especial. Rel. Herman Benjamin. Julgamento: 06/12/2017. Publicação: 01/02/2018. Acesso em 20 de maio de 2022. Disponível em:

[chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201602468380&dt\\_publicacao=01/02/2018](chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201602468380&dt_publicacao=01/02/2018)

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Emb.Decl no REsp 1.922.986/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo. Julgamento: 14/03/2022. Publicação: 08/04/2022. Acesso em 28 de maio de 2022. Disponível em:

[chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202100507667&dt\\_publicacao=08/04/2022](chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100507667&dt_publicacao=08/04/2022)

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração no Recurso Especial 1.810.444, da 4ª Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão. Julgamento: 3/02/2021. Publicação: 28/04/2021. Acesso em 20 de maio de 2022. Disponível em

<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?>

[livre=1810444&b=ACOR&p=false&l=10&i=2&operador=E&tipo\\_visualizacao=RESUMO](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1810444&b=ACOR&p=false&l=10&i=2&operador=E&tipo_visualizacao=RESUMO)  
O.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 354.800, da 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Julgamento: 19/09/2017. Publicação: 26/09/2017. Acesso em 20 de maio de 2022. Disponível em

[chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201601099203&dt\\_publicacao=26/09/2017](chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201601099203&dt_publicacao=26/09/2017).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Reclamação 31.629/PR, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi. Julgamento: 20/09/2017. Publicação: 28/09/2017. Acesso em 20 de maio de 2022. Disponível em

[chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201601334888&dt\\_publicacao=28/09/2017](chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201601334888&dt_publicacao=28/09/2017).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.738.656, da 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi. Julgamento: 3/12/2019. Publicação: 05/12/2012. Acesso em 25 de fevereiro de 2022. Disponível em

[chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Fscon.stj.jus.br%2FSCON%2FGetInteiroTeorDoAcordao%3Fnum\\_registro%3D201702643545%26dt\\_publicacao%3D05%2F12%2F2019](chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Fscon.stj.jus.br%2FSCON%2FGetInteiroTeorDoAcordao%3Fnum_registro%3D201702643545%26dt_publicacao%3D05%2F12%2F2019).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.810.444, da 4ª Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão. Julgamento: 3/02/2021. Publicação: 28/04/2021. Acesso em 21 de fevereiro de 2022. Disponível em [https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1810444&b=ACOR&p=false&l=10&i=2&operador=E&tipo\\_visualizacao=RESUMO](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1810444&b=ACOR&p=false&l=10&i=2&operador=E&tipo_visualizacao=RESUMO)  
O.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.106.971/PR. 1ª Turma. Rel. Min. Luiz Fux. Julgamento: 18/05/2010. Publicação: 03/08/2010. Acesso em 21 de fevereiro de 2022. Disponível em:

[chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200802626494&dt\\_publicacao=03/08/2010](chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200802626494&dt_publicacao=03/08/2010).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.524.130/PR. 3ª Turma. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. Julgamento: 03/12/2019. Publicação: 06/12/2019. Acesso em 21 de fevereiro de 2022. Disponível em:

[chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201500725974&dt\\_publicacao=06/12/2019](chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201500725974&dt_publicacao=06/12/2019)

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.727.069. 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin. Julgamento: 19/10/2021. Publicação: 04/11/2021. Acessado em 28 de maio de 2022. Disponível em:

[chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202101178910&dt\\_publicacao=04/11/2021](chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202101178910&dt_publicacao=04/11/2021)

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.738.656/RJ. 3ª Turma. Rel. Min. Nancy Andrighi. Julgamento: 03/12/2019. Publicação: 05/12/2019. Acesso em 20 de maio de 2022. Disponível em:

[chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201702643545&dt\\_publicacao=05/12/2019](chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702643545&dt_publicacao=05/12/2019).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.834.215. 6ª Turma. Rel. Min. Rogério Scjietti Cruz. Julgamento: 27/10/2020. Publicação: 12/11/2020. Acessado em 20 de maio de 2022. Disponível em:

[chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201902540452&dt\\_publicacao=12/11/2020](chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902540452&dt_publicacao=12/11/2020).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.951.176. 3ª Turma. Rel. Marco Aurélio Bellize. Julgamento: 19/10/2021. Publicação: 28 de outubro de 2021. Acesso em 09/06/2022. Disponível em:

[chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202102352951&dt\\_publicacao=28/10/2021](chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202102352951&dt_publicacao=28/10/2021)

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RHC 119555. 6ª Turma. Rel. Min. Sebastião Reis Júnior. Julgamento: 26/11/2019. Publicação: 09/12/2019. Acessado em 20 de maio de 2022. Disponível em

[chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201903168691&dt\\_publicacao=09/12/2019](chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201903168691&dt_publicacao=09/12/2019).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RHC 131043/SP. 5ª Turma. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Julgamento: 08/09/2020. Publicação: 14/09/2020. Acessado em 20 de maio de 2022. Disponível em:

[chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202001807681&dt\\_publicacao=14/09/2020](chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001807681&dt_publicacao=14/09/2020).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RHC 68.542/SP. 6ª Turma. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. Julgamento: 19/04/2016. Publicação: 03/05/2016. Acessado em 20 de maio de 2022. Disponível em:

[chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201600580638&dt\\_publicacao=03/05/2016](chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201600580638&dt_publicacao=03/05/2016). BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RHC 69988/RJ. 5ª Turma. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Julgamento: 25/10/2016. Publicação: 07/11/2016. Acessado em 20 de maio de 2022. Disponível em:

[chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201601054050&dt\\_publicacao=07/11/2016](chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201601054050&dt_publicacao=07/11/2016). BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso em processo de homologação de Sentença Estrangeira (SE) 5.206, do Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence Marco Aurélio, Reino da Espanha. Julgamento: 12/12/2001. Publicação: 30/04/2004. Acesso em 18 de fevereiro de 2022. Disponível em [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa\\_inteiro\\_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&processo\\_classe\\_processual\\_unificada\\_classe\\_sigla=SE&page=1&pageSize=10&queryString=5206&sort=\\_score&sortBy=desc](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&processo_classe_processual_unificada_classe_sigla=SE&page=1&pageSize=10&queryString=5206&sort=_score&sortBy=desc).

### **MONOGRAFIAS**

FILHO, Henrique Gonçalves Trindade. O negócio jurídico-processual e o código de processo civil de 2015. Monografia apresentada a Faculdade Baiana de Direito e Gestão no ano de 2015. Disponível em:

<chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/http://portal.faculdadebaianadedireito.com.br/portal/monografias/Henrique%20Gon%C3%A7alves%20Trindade%20Filho.pdf>. Acessado em 21 de fevereiro de 2022.

### **DISSERTAÇÕES**

LIMA, Hercília Maria Fonseca. Cláusula geral de negociação processual: um novo paradigma democrático no processo cooperativo. São Cristóvão, 2016. Dissertação de Mestrado apresentada ao Núcleo de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe no ano de 2016. Disponível em:

[chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/4374/1/HERCILIA\\_MARIA\\_FONSECA\\_LIMA.pdf](chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/4374/1/HERCILIA_MARIA_FONSECA_LIMA.pdf). Acessado em 04 de junho de 2022

### **OUTRAS REFERÊNCIAS**

Conselho da Justiça Federal. Enunciados da Jornada de Processo Civil. Brasília, 2013. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/>. Acessado em 04 de junho de 2022.

Fórum Permanente de Processualistas Civis. Enunciados das Jornadas de Processo Civil, Disponível em: <https://diarioprocessual.com/2022/03/23/enunciados-fppc-2022/> Acessado em 04 de junho de 2022.